Recebiolo em 07/06/21

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº <u>041</u>/2021, de 04 de junho de 2021

"Cria o Programa Cultivando Desenvolvimento no Município de Moita Bonita e dá outras providências".

VAGNER COSTA DA CUNHA, Prefeito Municipal do Município de Moita Bonita, Estado de Sergipe, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica criado o Programa Municipal Cultivando Desenvolvimento para o preparo, conservação e manejo do solo, beneficiando os pequenos produtores rurais e agricultores familiares do município de Moita Bonita através de máquinas agrícolas.
- **Art. 2º** A gestão dos serviços do programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º - Os objetivos do Programa são:

- I- Prestação de serviços de mecanização agrícola aos pequenos produtores, prioritariamente a agricultores familiares, no desenvolvimento de suas atividades agropecuárias, visando a execução dos serviços de preparo, conservação, manejo e construção da fertilidade do solo.
- II- Incentivar e atender os produtores que não possuem maquinário suficiente para o preparo do solo;
- III- Reduzir os custos de produção com atendimento oportuno e adequado à realidade, contribuindo assim para modernização e profissionalização do setor.

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE Fone/fax. (79) 3453-1255 E-MAIL: gabinete@moitabonita.se.gov.br



- **Art. 4º -** A utilização dos serviços com equipamento da patrulha de Mecanização Agrícola, serão exclusivos para:
- I- pré-preparo, preparo de solo e tratos para plantio com utilização das máquinas e implementos agrícolas;
 - II- execução e limpeza de valas para drenagem do solo;
 - III- limpeza e recuperação de pequenas barragens.
- **Art 5º** A participação no Programa Municipal Cultivando Desenvolvimento será para pequenos produtores rurais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:
- I- Estar devidamente inserido no cadastro de produtor rural da Secretaria
 Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
 - II- Preencher formulário de solicitação específico do programa;
- III- Não possuir tratores ou máquinas agrícolas que atenda o serviço solicitado por meio de autodeclaração;

Parágrafo único - Não serão atendidas operações em que o produtor tenha renda familiar mensal superior a 1000 UFM.

- Art. 6º Considera-se pequeno produtor rural, para fins desta Lei, aquele que detenha áreas rurais não superior a 4 módulos fiscais (80 hectares), descontada a reserva legal, explorando-as mediante o trabalho pessoal e o de sua família, admitindo a ajuda eventual de terceiros.
- **Art. 7º** Ficam estabelecidas as seguintes condições para fruição das atividades previstas no art. 5º desta Lei:
- I- o atendimento será dado aos produtores rurais levando-se em conta a ordem cronológica das solicitações, a localização das propriedades, a logística operacional ou a urgência para a realização dos serviços, após análise de viabilidade técnica efetuada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento sustentável;

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE Fone/fax. (79) 3453-1255 E-MAIL: gabinete@moitabonita.se.gov.br



II- os serviços de preparo e conservação do solo, a serem executados de forma gratuita, estão limitados a 20 (vinte) horas anuais, a serem distribuídas em, no mínimo, 4 (quatro) atendimentos ao longo do ano viabilizando os projetos considerados prioritários pela Secretaria, observando o disposto no inciso anterior.

III- os serviços de limpeza e manutenção de pequenas barragens, e todos os serviços executados por outras máquinas, estão limitados a 8 (oito) horas anuais a serem distribuídas em, no mínimo, 2 (dois) atendimentos ao longo do ano viabilizando os projetos considerados prioritários pela Secretaria, observando o disposto no inciso I deste artigo.

IV- os serviços de assistência técnica, veterinário, zootécnico e agronômico necessários à produção animal, vegetal e agroindustrial, se oferecidos pela instituição pública, serão executados de forma gratuita

Parágrafo Único - Os serviços elencados nos incisos II e III deste artigo deverão ser solicitados anualmente pelos produtores rurais nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 8º - Os serviços serão registrados pelo operador do trator agrícola da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e acompanhados pelos técnicos por amostragem para posterior avaliação dos trabalhos executados.

Art. 9º - Fica vedada qualquer atividade de Mecanização Agrícola:

I- Em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, em consonância com as legislações federais, estaduais e municipais, se houver;

II- Em áreas com pedras, cepos, capoeiras altas ou com declive acentuado, que impeçam os trabalhos, danifiquem os equipamentos ou coloquem em risco os operadores;

III- Em propriedades localizadas fora do município de Moita Bonita, exceto com termo de cooperação intermunicipal.

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE Fone/fax. (79) 3453-1255 E-MAIL: gabinete@moitabonita.se.gov.br



- **Art. 10** Os produtores devem providenciar por sua conta, ajudantes e/ou auxiliares para os operadores, no acompanhamento e auxílio nas operações, carga e descarga, bem como engate e desengate de implementos que se fizerem necessário, abertura/fechamento de portões e desobstrução da área a ser trabalhada.
- **Art. 11** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir atos necessários estabelecendo normas complementares à execução da presente Lei e as regulamentações necessárias.
- **Art. 12 -** Fica o poder executivo autorizado a realizar despesas para a execução da presente Lei.
 - Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

MOITA BONITA - ESTADO DE SERGIPE, 04 de junho de 2021.

VAGNER COSTA DA CUNHA

Prefeito Municipal Vagner Costa da Cunha Prefeito Municipal

CPF: 652.669.865-49



IUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que regulamenta a utilização de maquinário agrícola tem por objetivo normatizar o uso das máquinas, bem como, melhorar o atendimento junto aos agricultores no município. Este programa também aprecia o incremento necessário na fertilidade do solo para o aumento da produtividade. No mais, a propositura também tem por finalidade incentivar a produção agropecuária no nosso Município, além de atender a demanda dos pequenos produtores rurais da Agricultura Familiar, visando a execução dos serviços de preparo, conservação, manejo e construção da fertilidade do solo e dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Senhores Parlamentares, na perspectiva do Direito Constitucional a agricultura toma status de grande destaque, pois, dentre todas as atividades econômicas, somente ela ocupa espaço, com distinção, no texto da Lei Superior que em seu Art. 187, que estabelece de modo claro os princípios básicos a serem observados no planejamento e na execução da sua política. Isto quer dizer que sob a ótica do constituinte moderno, tal atividade tem relevância para o País.

Olhando para Carta Federal, notadamente no Título III que trata "Da Organização do Estado", o preceito insculpido no inciso VIII, do seu Art. 23 dispõe competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de um lado, fomentar a atividade agropecuária e, de outro, organizar o abastecimento alimentar. Com tais encargos pesando sob seus ombros, esses entes federativos não podem ser relapsos em seus misteres, já que fomentar e organizar apontam para uma verdadeira retroalimentação da ação, pois ao tempo em que o Estado fomenta a atividade, dela se serve para promover a estabilidade social via adequada organização do abastecimento alimentar.

Da simbiose "fomentar para organizar", se conclui que o Estado deve ser zeloso com a agricultura , estimulando-a sempre e eficazmente para não correr o risco de ver-se privado do bem que necessita para dar cabo responsavelmente

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro-CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE Fone/fax. (79) 3453-1255 E-MAIL: gabinete@moitabonita.se.gov.br



ao processo de preventivamente lutar contra os perigos de um eventual desabastecimento o qual, caso se instale, traz consigo o caos.

Neste caso, o presente Projeto de Lei inclui-se em planejamento de Política Agrícola de valorização dos agricultores, e neste diapasão, se a agricultura deve ser entendida corretamente, é mister que a atividade seja estudada sob a seguinte máxima: O mais fundamental dos Direitos Humanos – o direito à vida (art. 5º/CF), é assegurado pelo mais destacado dos direitos sociais – o direito à alimentação (art. 6º/CF).

Sendo assim, sob hipótese alguma, pode ser censurado todo e qualquer esforço despendido pelo município de Moita Bonita para melhorar a atividade agrícola, notadamente no sentido de apoiar quem a empreende responsavelmente e em razão da dignidade do que faz.

Face ao exposto, e considerando a sensibilidade, o comprometimento e a parceria demonstrados por este Legislativo, é que propomos o presente projeto de lei.

Dessa forma, respeitada a legalidade, o Poder Executivo, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, dá por justificada a apresentação do projeto em epígrafe para o qual aguarda apreciação e aprovação após a tramitação na Casa Legislativa, em conformidade com o seu regimento interno.

Moita Bonita/Sergipe, 04 de junho de 2021.

VAGNER COSTA DA CUNHA

Valine 16436 Muhicipal Prefeito Municipal

CPF: 652.669.865-49